



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720583/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.598 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente JOSE AIRTON TAVARES SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF (fls. 24/30), referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 5.104,73, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida com dependentes**, no valor de R\$ 1.730,40, da **dedução indevida com despesa de instrução**, no valor de R\$ 2.708,94, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 7.368,76, em relação ao plano de saúde Unimed Sergipe, por falta de apresentação de documentos comprobatórios, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.794,21.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/3), insurgindo-se contra as glosas operadas, trazendo os documentos comprobatórios das deduções declaradas.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE (fls. 52/54), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer integralmente a dedução de dependentes e com instrução, e parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 1.730,40, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 1.156,45, mais os encargos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEPENDENTE. DESPESA COM INSTRUÇÃO E DESPESA MÉDICA.

Comprovada a relação de dependência e os gastos com instrução e despesa médica em benefício do dependente, devem ser desfeitas as glosas apuradas pela fiscalização.

PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS.

Ausente a discriminação de beneficiários no documento gerado pelo plano de saúde, mantém-se a infração apurada pela autoridade lançadora.

Cientificado da decisão, em 23/12/2014 (fls. 57/58), o contribuinte, em 20/01/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 59/61), alegando preliminarmente que, a dedução das despesas com plano de saúde do titular e seus alimentandos, está apadrinhada pela legislação em vigor, calhando aqui a reforma da decisão recorrida e, no mérito traz a discriminação detalhada dos beneficiários e valores individualizados de cada participante usuário do plano de saúde UNIMED Sergipe, restando demonstrado o direito a dedução pleiteada, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 62/67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

As alegações tidas por preliminares, a bem da verdade se confundem com as alegações de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com plano de saúde em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE que manteve parcialmente o lançamento, em relação à dedução da despesa paga ao plano de saúde UNIMED Sergipe, no valor de R\$ 5.852,64, **por falta de discriminação dos beneficiários do plano contratado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com declaração emitida pelo plano de saúde (fls. 63).

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 54):

Quanto aos gastos com plano de saúde relativos ao interessado, foi apresentada a declaração de fls. 10. Ocorre, porém, que referido documento **apenas indica o autuado como responsável pela contratação do plano, sem, contudo, indicar os beneficiários.**

No Termo de Intimação Fiscal, fls. 38, o autuado foi instado a apresentar os comprovantes originais e cópias de despesas médicas com plano de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).

A sentença judicial proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Aracaju – SE, na ação de separação litigiosa que foi proposta por Sônia Cristina Menezes Tavares, dispôs que o autuado **é responsável pelo pagamento do plano de saúde dos filhos José Ailton Tavares Júnior e Ricardo Menezes Tavares**, fls. 47.

Assim, **ausente a indicação dos beneficiários do plano de saúde**, há de se manter a glosa no montante de R\$5.852,64.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pela UNIMED Sergipe (fls. 10 e 63), aponta o Recorrente e seus filhos/alimentandos José Airton Tavares Júnior e Ricardo Menezes Tavares, ambos portadores de enfermidade degenerativa rara (Síndrome de Bardet Biedl), como beneficiários do aludido plano de saúde contratado, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado, razão pela qual, afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário em litúgio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 5.852,64, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto